



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA 03
Pregão Presencial 030/2021

Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Pregoeira Roberta Bubols Machado e a Equipe de Apoio composta por Rosimeri da Silva Martins e Gabriel Pinto Amaro da Silveira, para analisar o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos do processo Pregão Presencial, tipo menor preço por item tendo por Objeto a Aquisição de Materiais destinados para a construção de Túmulos, reforma de Prédios, Manutenção de Estradas e Vias Públicas, calçamentos e demais necessidades da municipalidade. Após análise do parecer, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidimos acompanhar o parecer e habilitar a empresa JL Materiais de Construção apresentou uma certidão federal vencida no dia do certame e posteriormente dentro do prazo estipulado apresentou a mesma de forma regular. Sendo assim, será dado continuidade ao processo passando para a fase de habilitação e homologação pela autoridade superior. Nada mais havendo a tratar lavrei a presente ata que será assinada pela Pregoeira e equipe de Apoio, devendo ser dado vistas ao Sr. Celso Vieira Silveira, Prefeito em Exercício.

Pregoeira:


Roberta Bubols Machado

Equipe de Apoio:


Rosimeri da Silva Martins


Gabriel Pinto Amaro da Silveira


Depois com parecer Jurídico
a comissão Pregão e Equipe de Apoio

Celso Vieira Silveira
Prefeito em Exercício



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER

Em atenção ao recurso contra a habilitação da empresa José Bonifácio Ribeiro – EPP, proposto pela Empresa Fernanda Caetano Leal - ME, a pedido da Comissão de Licitações, passo a considerar o que segue:

O recurso apresentado é tempestivo, pelo que deve ser recebido.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a habilitação empresa José Bonifácio Ribeiro – EPP, declarada no Pregão Presencial n.º 030/2021, alegando que não poderia o Município licitante ter concedido, na forma do art. 43, §1º, da Lei Complementar n.º 123/06, o prazo de cinco dias para a apresentação de nova certidão negativa de débitos com a Fazenda Federal, uma vez que a apresentada junto à documentação de habilitação já estava com o prazo vencido na data da abertura dos envelopes.

A recorrente alega, em síntese, que a interpretação da palavra “restrição” no §1º do art. 43 da Lei Complementar n.º 123/06 deve ser interpretada de forma restritiva, de modo que apenas poderia ser concedido novo prazo de apresentação de certidão que contivesse pendência fiscal e não que estivesse com inconsistências formais que impedissem a sua correta análise quando da fase de habilitação.

Necessário, portanto, analisar o dispositivo legal sobre o qual se assenta o cerne da controvérsia:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A norma legal assegura às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a possibilidade de entrega de novas certidões, caso as apresentadas inicialmente possuam alguma “restrição”. Podendo, para isso, proceder a sua regularização (em

sentido amplo) e pagamento ou parcelamento e eventuais débitos no prazo de cinco dias úteis a contar de quando for vencedora no certame.

A recorrente defende que a concessão de novo prazo para uma das licitantes apresentar nova certidão com validade atual iria ferir a isonomia do processo, entendendo que o benefício legal de “regularizar a documentação” (expressão nitidamente abrangente) encontraria um limite na apresentação de certidão sem validade, e deveria abranger apenas as irregularidades fiscais. Contudo, as irregularidades do documento também são passíveis de regularização em prazo exíguo e, em efeitos práticos, o documento poderia ser tratado da mesma forma que uma certidão de débitos positiva, merecendo o mesmo benefício que seria concedido com a apresentação desta.

Se tal não fosse permitido, não se estaria ferindo a isonomia entre um licitante inadimplente e um meramente desatento? Além disso, na busca da seleção da proposta mais vantajosa, se o licitante desatento possuir a melhor proposta, não se estaria lesando o interesse público por excesso de rigor formal? Entende-se que em ambos os casos a resposta positiva é a mais adequada ao Princípio da Competitividade.

Nesse mesmo sentido, cita-se o seguinte trecho do voto vencedor da Desembargadora relatora na Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646:

(...)

Nesse caso, com fundamento no §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, encerrada a habilitação, o pregoeiro deve suspender a sessão e conceder à microempresa ou à empresa de pequeno porte declarada vencedora o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização das certidões.

Neste aspecto, inarredável a conclusão de que a apresentação de certidão negativa de débito vencida constitui-se em documentação com restrição fiscal, hipótese em que o licitante vencedor do pregão, considerando se tratar de empresa de pequeno porte, disporá de prazo para comprovação da regularidade fiscal.

Segundo bem aquilatado pela nobre julgadora a quo, o fato de a concorrente vencedora ter apresentado certidão negativa de débito vencida, sem dúvida, equivale à apresentação de certidão positiva. Melhor dizendo: a apresentação de certidão negativa de débito vencida pode significar que o licitante não se encontrava em dia com suas obrigações fiscais por ocasião do momento da apresentação dos documentos necessários à habilitação.

(...)

O julgado acima citado tratou de caso assemelhado ao presente e seguiu ementado da seguinte forma:

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, §1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, §1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao

considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-09-2014)

Da mesma forma, outro ponto apresentado pelo as previsões do edital não se chocam umas com as outras, de modo que a inabilitação pelo desatendimento das exigências habilitatórias, previsto na Cláusula 9.2 deve ser lido em conjunto com as Cláusulas 8.3 e 8.3.4 que determinam que:

8.3 A microempresa e a empresa de pequeno porte, bem como a cooperativa que atender ao item 3.5.1, que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, previstos nas alíneas d, e e f, deste item, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a da sessão em que foi declarada como vencedora do certame.

8.3.4 A não regularização da documentação, no prazo fixado no item 8.2, implicará na inabilitação do licitante e a adoção do procedimento previsto no item 9.2, sem prejuízo das penalidades previstas no item 14.2.1, deste edital.

A despeito do erro de redação na Cláusula 8.3.4, que se refere a 8.2 e não 8.3, é patente que as disposições editalícias foram cumpridas adequadamente durante o certame, não havendo qualquer violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, a habilitação questionada no recurso se coaduna aos Princípios da Competitividade, da Legalidade e às disposições do edital, não se verificando, s.m.j, qualquer razão oportuna para a sua reconsideração.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão pela habilitação da licitante José Bonifácio Ribeiro – EPP proferida na Ata 01 do Pregão Presencial n.º 30/2021.

É o parecer. Encaminho para análise da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Herval, 04 de janeiro de 2022.


Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1858-9